



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2038009-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante LUCAS LOIOLA RIGHETTO e agravado JULIO CÉSAR CARVALHO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2038009-26.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUCAS LOIOLA RIGHETTO

AGRAVADO: JULIO CÉSAR CARVALHO OLIVEIRA

COMARCA: SANTOS

JUIZ PROLATOR: RAUL MARCIO SIQUEIRA JUNIOR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. Caso em Exame. O título judicial declarou rescindido o contrato de compra e venda de estabelecimento comercial entre as partes, com redução da verba honorária de 20% para 10% do valor atualizado da causa. O agravado iniciou a fase de cumprimento, requerendo a intimação dos devedores para pagamento de R\$ 57.325,33. O agravante impugnou, alegando inexigibilidade dos honorários devido à gratuidade de justiça concedida posteriormente.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a gratuidade de justiça concedida ao agravante suspende a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados antes de sua concessão.

III. Razões de Decidir. A gratuidade de justiça possui efeitos *ex nunc*, aplicando-se apenas a partir de sua concessão, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que a concessão da gratuidade não isenta o pagamento de despesas processuais anteriores à sua concessão. Entendimento que também prevalece nesta Câmara Julgadora.

IV. Dispositivo. Decisão mantida. Recurso desprovido

VOTO Nº 39557

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de rescisão de contratual, proposta por

DANILO MARTINS DE SOUZA contra **RAUL FINOCHIO FERREIRA DA ROSA, NICHOLAS CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI e LUCAS LOIOLA RIGHETTO** (em fase de cumprimento do título judicial - verbas de sucumbência), rejeitou a impugnação do devedor Lucas Loiola Righetto.

Inconformado, o devedor Lucas argumenta que a decisão viola o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, pois despreza os efeitos da gratuidade concedida em seu favor. Em suma, diz que é caso de suspensão da exigibilidade da verba honorária. Informa que requereu e obteve a gratuidade judiciária, no ato de interposição do recurso de apelação. Entende que o art. 98, § 3º, do CPC, não faz distinção a respeito do marco processual em que as verbas de sucumbência podem ou não ser exigidas do beneficiário da gratuidade. Fala que, para fins de suspensão da exigibilidade referida no art. 98, § 3º, do CPC, "**pouco importa se o benefício foi concedido em primeiro ou segundo grau de jurisdição**". Aponta que a interpretação dada na decisão atenta contra os princípios da legalidade e da taxatividade. Requer seja concedido efeito suspensivo.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 11/14). A contraminuta foi juntada a fls. 17/22.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 175/177 e 179, de origem. Ausente o

preparo, em vista da gratuidade (fls. 1466, dos autos principais, processo n. 1000097-29.2020.8.26.0536).

É o relatório do necessário.

2. O título judicial acolheu a pretensão deduzida na fase de conhecimento, "para declarar rescindido o contrato de compra e venda de estabelecimento comercial Empório La Cerva (Adega Santista), celebrado entre as partes" (sentença copiada a fls. 69/75, do incidente de cumprimento). A verba honorária foi reduzida, de 20% para 10% do valor atualizado da causa, de acordo com o resultado do recurso de apelação (acórdão a fls. 78/90, do incidente), com trânsito em julgado em 20 de agosto de 2024, conforme certidão a fls. 1622, dos autos principais.

Em fevereiro de 2024, o agravado deu impulso à fase de cumprimento (verbas de sucumbência), com pedido de intimação dos devedores (três réus), para pagamento do valor de R\$ 57.325,33 (planilha de cálculo a fls. 108, do incidente de cumprimento).

O agravante apresentou impugnação, a qual foi rejeitada com os seguintes fundamentos:

"Analisando os autos, verifica-se que o impugnante, LUCAS LOIOLA RIGHETTO, sustenta a inexigibilidade dos honorários sucumbenciais com base na gratuidade de justiça deferida em seu favor em agosto de 2022, argumentando que o benefício suspende a exigibilidade

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das despesas processuais nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Contudo, conforme alegado pelo exequente, a condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais decorre de sentença proferida em novembro de 2021, anterior à concessão do benefício.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os efeitos da gratuidade de justiça possuem caráter **ex nunc**, ou seja, aplicam-se apenas a partir de sua concessão. Assim, despesas e honorários fixados antes da data da concessão permanecem exigíveis.

Ademais, o artigo 98, § 3º, do CPC prevê a suspensão da exigibilidade apenas para despesas posteriores à concessão do benefício. Não há elementos nos autos que indiquem a revogação ou alteração dessa jurisprudência.

Quanto à alegação de litigância de má-fé por parte do exequente, entende-se que esta não se configura. O cumprimento de sentença foi promovido com base em título executivo válido, e não há indícios de que o exequente tenha agido de forma temerária ou com intuito de prejudicar o impugnante.

Diante do exposto:

- a) **Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada por LUCAS LOIOLA RIGHETTO, reconhecendo a exigibilidade do valor de R\$ 57.325,33 referente a custas e honorários sucumbenciais.
- b) **Afasto o pedido de condenação por litigância de má-fé** formulado contra o exequente.

c) Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, observada a condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça."

O inconformismo não comporta acolhida.

A questão é singela é o agravante não tem razão.

Ao contrário do entendimento defendido por ele, a solução dada na decisão agravada apenas espelha a orientação pacífica da jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO OU DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu de recurso especial por deserção em razão da ausência de pagamento da despesa de remessa e retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. Consoante disposto na Súmula 187 do STJ: 'É deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua concessão. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 895.135-SP, 1ª T., Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. em 18.11.2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. NÃO RETROAGINDO PARA ABRANGER VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de forma que a sua concessão posterior não tem o poder de eximir a parte do pagamento das despesas processuais anteriores a sua concessão. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.541.334-SP, 3ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 16.09.2024)

"O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior não tem o condão de isentar a parte do pagamento das verbas de sucumbência anteriores ao seu deferimento" (STJ, AgInt no AREsp 2.182.992-CE, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 26.06.2023)

Ainda que o entendimento não seja vinculante, ele também prevalece nesta Câmara Julgadora:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Agravado de instrumento - Cumprimento de sentença - Decisão recorrida que manteve o deferimento da gratuidade da justiça ao executado, mas considerou exigível o valor dos honorários de sucumbência em execução e a penhora sobre aluguer mensal decorrente de locação imobiliária - Pretensão do executado de inexecução da dívida, em razão da gratuidade processual e da impenhorabilidade do aluguer destinado exclusivamente à subsistência - Inconformismo parcialmente acolhido - **A concessão da gratuidade processual gera efeitos ex nunc; logo, não suspende os efeitos da condenação e nem a exigibilidade dos honorários fixados para a fase de conhecimento** - Penhora sobre aluguer decorrente da locação de imóvel pertencente ao executado e que não é constitutivo de bem de família - Aluguer destinado à composição da renda do executado - Caso concreto que permite destinar-se parte dos alugueres à satisfação da dívida do executado para com o exequente - Decisão recorrida parcialmente reformada para limitar-se a penhora a 50% do valor do aluguer líquido auferido pelo executado - Recurso parcialmente provido." (AI 2187954-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 31.10.2024, ênfase não original)

Diante da clareza e síntese dos fundamentos do voto de relatoria do i. Des. Maurício Pessoa, no julgado acima referido, justifica-se a reprodução de excerto do voto, que fica

aqui adotado como razão de decidir:

"A concessão da gratuidade processual limita-se aos atos processuais praticados a partir da sua concessão. Trata-se, portanto, de decisão sem efeitos retroativos.

Assim, a concessão da gratuidade processual ao agravante no incidente não tem eficácia retroativa; portanto, não suspende os efeitos da condenação e nem a exigibilidade dos honorários fixados para a fase de conhecimento."

No mais, tendo em vista que a solução adotada pelo i. Juízo *a quo* é condizente com a interpretação que prevalece na jurisprudência, em relação ao alcance da justiça gratuita concedida no curso do processo, carece de densidade técnica a alegada violação ao art. 98, § 3º, do CPC, ou a ideia de afronta aos princípios da legalidade e da taxatividade.

É o quanto basta para a confirmação da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator